

**Assuntos : Crime de “fuga à responsabilidade”.**

**Prova testemunhal.**

**Objecto e limites do depoimento; (artº 115º do C.P.P.M.).**

**Pena de prisão. Substituição e suspensão; (artº 44º e 48º do C.P.M.).**

## SUMÁRIO

- 1. O preceituado no nº 1 do artº 115º do C.P.P.M. tem como objectivo “condicionar” o depoimento das testemunhas aos factos sobre os quais tem conhecimento directo e que constituem objecto do processo.*
- 2. Perante uma pena de prisão não superior a 6 meses, deve o Tribunal começar por indagar da viabilidade da sua substituição por pena de multa, devendo apenas apreciar da possibilidade da sua suspensão, após concluir que, no caso, inadequada é a aplicação ao arguido de uma pena de multa.*

*O relator,*

**José Maria Dias Azedo**

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Acusado da prática de um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo artº 64º do Código da Estrada, respondeu, no T.J.B., (A), arguido, com os sinais dos autos.

A final, decidiu o Tribunal:

- “a) condenar o arguido (A) pela prática do crime de fuga à responsabilidade p. e p. pelo artº 64º do Código da Estrada na pena de 4 meses de prisão e 40 dias de multa à taxa diária de 100 patacas;*
- b) substituir a pena de prisão por igual número de dias de multa, ou seja 120, do que resulta, pela soma com a multa aplicada a título principal, uma pena única de multa de 160 dias à taxa de 100 patacas, o que perfaz 16,000 (dezasseis mil) patacas; e,*

*c) condenar o arguido na pena acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo período de 3 meses;*

(...); (cfr. fls. 86 a 87).

Não se conformando com o decidido, do mesmo recorreu o arguido, motivando para, em conclusão e em síntese, imputar à sentença recorrida os vícios de violação ao artº 115º nº 1 do C.P.P.M., contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova, insurgindo-se ainda contra a pena que lhe foi imposta; (cfr. fls. 96 a 103)

Respondeu o Ministério Público afirmando ter havido “erro de direito” na aplicação do artº 64º do Código da Estrada, pois que com a nova redacção do dito preceito, o crime em causa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, e não com pena de prisão e multa, porém, considerando não ser tal “erro” de conhecimento oficioso, concluiu pugnando pela manutenção da decisão recorrida; (cfr. fls. 109 a 124).

Adequadamente processados os autos, vieram os mesmos a esta Instância, onde, em sede de vista e em douto Parecer, opina a Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 131 a 134).

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento a que alude o artº

411º do C.P.P.M..

Cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Tribunal “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

*“No dia 17 de Fevereiro de 2001, cerca das 14:15 horas, o arguido conduzia o motociclo de matrícula MA-9x-xx, na Rua de Corte Real.*

*Ao virar dessa rua para a Rua de Entre-Campos, uma estante de madeira, de cor branca, que o arguido transportava consigo, embateu no pisca-pisca do lado esquerdo traseiro dum automóvel ligeiro de matrícula MF-1x-xx que estava estacionado na Rua de Entre-Campos, danificando esse pisca-pisca.*

*Depois do embate, o arguido chegou a parar para ver o estado do carro, mas a seguir afastou-se logo do local.*

*A despesa para reparação do pisca-pisca danificado é cerca de MOP\$800.*

*O arguido bem sabendo que havia danificado um automóvel, não se coibiu de fugir de imediato do local com intenção de se eximir da eventual*

*responsabilidade jurídica que teria de assumir.*

*O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente ao praticar a conduta acima referida, sabendo perfeitamente que era proibida e punida por lei.*

*O arguido, no exercício da sua profissão auferia cerca de 15 mil patacas por mês e não tem pessoas a seu cargo.*

*Não tem antecedentes criminais”; (cfr. fls. 81 a 83).*

### **Do direito**

3. Feito que ficou o relatório, e exposta que está a faculdade pelo Tribunal “a quo” considerada como provada, vejamos se ao recorrente assiste razão.

— Quanto à alegada “violação do artº 115º nº 1 do C.P.P.M.”.

É o recorrente de opinião que incorreu o Tribunal “a quo” em tal vício, dado que as testemunhas (L) e (M) prestaram depoimento sem que tivessem presenciado os factos matéria do presente processo.

Atento os termos em que vem posta a questão, não nos parece que seja de acolher o entendimento em causa.

Dispõe o comando do citado artº 115º nº 1 que “ a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova”.

E, nas palavras de L. Henriques e S. Santos, estatui-se aí “qual deve ser o objecto do depoimento e quais os respectivos limites”, tendo-se assim, como objectivo, condicionar o depoimento “aos factos de que a testemunha tenha tido conhecimento directo e que, segundo o disposto no artº 111º constituam objecto ou tema da prova”; (cfr., “C.P.P.M. Anotado”, pág. 302).

Porém, não obstante assim ser, o certo é que, “in casu”, nada dos autos nos diz qual foi o teor dos depoimentos das referidas testemunhas, pelo que não vemos como reconhecer razão ao ora recorrente.

Para além disso, refira-se que em sede de “Motivação da decisão de facto”, consignou-se expressamente na sentença recorrida que “a decisão sobre a matéria de facto baseou-se, essencialmente, no depoimento da testemunha (N) a qual assistiu aos factos, e, sem qualquer interesse na causa, depôs de modo que se afigurou isento e credível”, acrescentando-se que “essa testemunha afirmou ter visto o arguido a embater com a estante que transportava no seu motociclo no seu veículo que se encontrava estacionado e bem assim a parar para ver o que tinha sucedido e, em seguida, afastar-se do local”; (cfr. fls. 83).

Face ao assim exposto, mostra-se-nos ser de reconhecer que na parte em apreciação, improcede o recurso, pois que nenhuma violação ao disposto no artº 115º se vislumbra assim como nenhuma “irregularidade” se verifica no que diz respeito à produção e valoração da prova pelo Tribunal “a quo”.

— Quantos aos vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”.

Assaca o recorrente à sentença recorrida a verificação dos referidos vícios de “contradição” e de “erro”, alegando que os mesmos se devem ao facto da valoração dos depoimentos das testemunhas (L) e (M), e dado que o Tribunal “a quo” não tomou em consideração o depoimento da testemunha pelo recorrente arrolada que, em audiência, declarou que na altura da “ocorrência”, o recorrente não se encontrava no local.

Tal como em relação à questão da alegada violação ao artº 115º do C.P.P.M., ao recorrente não assiste razão.

Na verdade, da análise a que se procedeu, não descortinamos os imputados vícios.

De facto, inexistente na decisão recorrida qualquer incompatibilidade, contradição ou obscuridade que seja, e, não havendo nos autos qualquer

elemento de prova ao qual estivesse o Tribunal “a quo” vinculado, nem tendo o mesmo violado qualquer regra de experiência, impõe-se afirmar que não merece a decisão recorrida a censura que lhe é feita.

Em relação ao apontado “erro” – e nada tendo nós a acrescentar em relação aos depoimentos das testemunhas (L) e (M) – o mesmo, na opinião do recorrente, deve-se ao facto de não ter o Tribunal “a quo” dado relevância ao depoimento da testemunha pelo mesmo arrolada.

Ora, sabido como é que ao Tribunal compete apreciar as provas em conformidade com o princípio da sua livre convicção (artº 114º do C.P.P.M.), sem esforço se conclui que com o afirmado apenas pretende o recorrente subverter a facutalidade dada como provada, fazendo valer a sua versão dos factos, o que, como é óbvio, não é de acolher.

Por sua vez, no que toca ao vício de “contradição”, nem o próprio recorrente o concretiza, indicando “onde”, “como” ou, “em que termos” o mesmo se verifica, pelo que (também) nada mais nos parece de acrescentar, sendo assim de naufragar, nesta parte, o presente recurso.

— Por fim, detenhamo-nos na apreciação do inconformismo do recorrente quanto à pena que lhe foi imposta.

Aqui, avança o recorrente com duas questões.

Uma, por entender que em vez de lhe ter sido substituída a pena de prisão em pena de multa, se devia antes ter decidido pela suspensão da execução daquela.

A outra, subsidiária em relação à primeira, dado ser de opinião que “pesada” é a multa que lhe foi imposta.

Vejam os.

Em nossa opinião, nenhuma censura merece a decisão de substituição da pena de 4 meses de prisão em pena de multa, já que, com o assim decidido, limitou-se o Tribunal “a quo” a dar observância ao preceituado no artº 44º do C.P.M., onde se estipula que “A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo seguinte”.

Creemos aliás que em casos como o presente, em que em causa está uma pena de prisão não superior a 6 meses, deve-se mesmo começar por indagar da possibilidade da sua substituição por pena multa, e só se se concluir pela negativa, então averiguar-se da possibilidade da suspensão da sua execução. A tal sugere, aliás, a própria inserção sistemática do

preceituado no artº 44º que regula a “substituição” e o respectivo comando do artº 48º, que prevê o instituto da “suspensão da execução da pena”.

Assim, tendo-se – adequadamente – considerado ser de substituir a dita pena de 4 meses de prisão em pena de multa, e, não sendo possível suspender-se a execução de penas de multa, (pois que o instituto de “suspensão da execução” só tem aplicação quando em causa estiver uma “pena de prisão”; cfr. artº 48º do C.P.M.), logo se vê que, na questão em apreciação, é o decidido de manter.

Quanto aos critérios para a fixação da “pena de multa”, da mesma forma nos parece estar a mesma doseada em perfeita consonância com o estatuído no artº 45º do C.P.M..

Na verdade, provado estando que aufere o recorrente MOP\$15.000,00 por mês, não tendo ninguém a seu cargo, correcta se nos mostra a decisão de se fixar o “quantum” de “MOP\$100,00 por dia de multa”, que situando-se próximo do limite mínimo do preceituado no referido artº 45º, não nos parece excessivo.

Todavia, aqui chegados, mostra-se-nos de consignar o seguinte.

Tal como salienta o Digno Magistrado do Ministério Público, com a redacção introduzida pela Lei nº 7/96/M de 22 de Julho (in, B.O. nº 30), o

crime de “fuga à responsabilidade” aqui em causa, deixou de ser punido com “pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias”, passando a ser punido com “pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa”.

E, independentemente de se considerar o “lapso” identificado pelo Digno Magistrado do Ministério Público como questão de conhecimento oficioso ou não, o certo é que, atento o alegado pelo arguido ora recorrente, dúvidas não há que do mesmo deve esta Instância conhecer.

Assim, sendo que na data da prática dos factos que integram o crime em causa nos presentes autos, em vigor estava a nova redacção do artº 64º do Código de Estrada, impõe-se dar sem efeito a parte da decisão que ao arguido fixou também a pena (cumulativa) de 40 dias de multa, com o que, fica o arguido recorrente condenado na pena de multa de MOP\$12.000,00, (resultante da substituição da pena de prisão de 4 meses que lhe tinha sido fixada).

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso interposto, alterando-se a pena imposta ao arguido recorrente, que passa a ser a de multa no montante de MOP\$12.000,00, (em consequência da substituição da pena de prisão de 4 meses que lhe foi imposta).**

**Pagará o recorrente 3 UCs a título de taxa de justiça e os**

**honorários ao seu Ilustre Defensor que se fixam em MOP\$1.200,00.**

Macau, aos 11 de Março de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin  
Hong***